



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.006040/2001-89

Recurso n° 232.555 Embargos

Acórdão n° 9203-002.109 – 3ª Turma

Sessão de 13 de setembro de 2012

Matéria Isenção - ZFM

Recorrente Microservice Ltda

Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/1996 a 31/10/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. OMISSÃO.

Configurado o vício de omissão, na instrução dos autos, acolhem-se os embargos de declaração interpostos para supri-la.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para anular o julgamento ocorrido em 4 de outubro de 2011, por infringência à norma regimental, determinando o retorno dos autos à pauta para novo julgamento. Fez sustentação oral a Dra. Solferina Mendes Setti Polati, OAB/SP n° 143.347, advogada do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 9303-01.668, visando sanar **contradição**, nos termos do art. 65, § 1º, II do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores.

Eis a ementa:

Relator: Rodrigo da Costa Pôssas Acórdão: 9303-01.668

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/01/1996 a 31/10/1996

ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

O Processo Produtivo Básico induz que todas as etapas devem ser realizadas pelo estabelecimento beneficiário da isenção, em face do que somente se admitem as exceções expressamente permitidas em norma específica.

Voto

A Microservice Tecnologia Digital da Amazônia Ltda., protocolou um “PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE JULGAMENTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO”, dirigida ao Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais com o seguinte teor:

MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA., por seus advogados e representantes nos autos do processo em epígrafe, todos já identificados no mesmo, vem, respeitosamente, expor e requerer.

O Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional foi levado a julgamento em sessão de 04 de julho de

2011. Naquela ocasião foi realizada sustentação oral, e o processo foi retirado de pauta, a pedido de um dos dd. Conselheiros presentes.

O Recurso foi novamente levado a julgamento em sessão de 4 de outubro de 2011. Entretanto, anteriormente a este novo julgamento, houve alteração na composição da Turma julgadora. Além deste fato, ressalte-se que estiveram presentes ainda outros Conselheiros, que não aqueles presentes por ocasião da realização da sessão de julho de 2011, e que não constavam como integrantes da referida Turma na publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União que apreçoou a nova pauta (edição de 22/09/2011, pgs 640). A realização do julgamento nestas condições contraria o disposto no art 59 caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Administrativa de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 256/09 e alterações posteriores), pelo que o julgamento deverá ser considerado nulo e assim reformado.

Cumprido ressaltar também que, por ocasião da sessão de outubro de 2011, não foram analisadas ou julgadas as questões levantadas pela representante da ora requerente, atinentes às preliminares e ao não cabimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contrariando o disposto no art. 59 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF no 256/09 e alterações posteriores.

Assim, requer sejam informados:

- a composição da Turma julgadora e os Conselheiros efetivamente presentes em cada uma das sessões em que o processo foi levado a julgamento, sendo a mais recente em 4 de outubro de 2011

Por oportuno, requer também que conste, na ata, no relatório e no voto do Acórdão a ser formalizado diante do julgamento da sessão realizada em 4 de outubro de 2011 relativo ao processo em epígrafe, o fato de que **NÃO FORAM ANALISADAS OU JULGADAS NENHUMA DAS QUESTÕES PRELIMINARES, NEM AS QUESTÕES RELATIVAS AO NÃO CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** suscitadas pela representante da ora requerente em suas manifestações, seja através das Contra-razões apresentadas, seja nos memoriais e demais documentos entregues em ambas as sessões de julgamento, seja por ocasião das sustentações orais realizadas.

Diante de todo o acima exposto, requer seja reconhecida a nulidade do julgamento, por contrariedade à legislação processual e procedimental pertinente, seja pela ausência de enfrentamento das questões preliminares, o que implica em cerceamento de defesa, e efetuado novo julgamento, durante o qual sejam analisadas e decididas todas as questões preliminares e de mérito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

Em que pese não haver previsão regimental para esse tipo de requerimento, o teor do documento se equivale aos embargos de declaração, previsto no art. 65 do RICARF. Pelo princípio da fungibilidade recursal recebo esse pedido como embargos de declaração, que assim deverá ser analisado.

Realmente houve contradição na instrução do julgamento, visto que o Recurso Especial da Procuradoria foi levado a julgamento na sessão de 4 de julho de 2001, sendo retirado de pauta e, posteriormente colocado em pauta em 4 de outubro de 2011.

Houve interrupção do julgamento e alteração da composição julgadora, o que conferiria direito a uma nova sustentação oral e deveria ser tomado todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido.

Como o julgamento foi retomado a partir da votação do mérito e sem uma nova tomada de votos em relação à admissibilidade e sem a oportunidade de uma nova sustentação oral, infringiu-se o art. 59, § 3º do RICARF. Tal vício processual e procedimental enseja a anulação do julgamento.

Seção I

Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:
{2}

I - por conselheiro do colegiado; {2}

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; {2}

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; {2}

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão. {2}

§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração. {2}

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.

§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

vez que existem os pressupostos necessários à apreciação dos embargos de declaração, voto por conhecer e acolher os presentes embargos, dando-lhe efeitos infringentes para anular o julgamento anterior.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator